



PARECER-LEGIS Nº , DE 2020

(Autoria: **Roosevelt Vilela**)

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1082/2020, que Altera a Lei nº 613, de 9 de dezembro de 1993, que *“determina que os proprietários de terrenos não edificados no Distrito Federal devem mantê-los limpos, cercados e as respectivas calçadas construídas”.*

AUTOR: Deputado CLAUDIO ABRANTES

RELATOR: Deputado ROOSEVELT VILELA

I – RELATÓRIO

Submete-se a essa Comissão de Assuntos Fundiários, para exame e parecer, o Projeto de Lei nº 1082/2020, de autoria do nobre deputado Cláudio Abrantes, que altera a Lei nº 613, de 9 de dezembro de 1993, que “determina que os proprietários de terrenos não edificados no Distrito Federal devem mantê-los limpos, cercados e as respectivas calçadas construídas”.

O art. 1º da proposição em análise determina que os proprietários de imóveis edificados ou não edificados, localizados em área urbana do Distrito Federal, são obrigados a mantê-los limpos, em boas condições sanitárias, cercados ou murados, no limite de suas dimensões, ressalvado os casos de disposições em contrário estabelecidas em convenção de condomínio, bem como a construir calçadas entre os limites do terreno e os da rua, mantendo-as em boas condições de uso.

O § 1º do art. 1º do PL 1082/2020, dispõe que, quando o proprietário não cumprir as obrigações previstas no *caput*, será notificado pelo órgão competente e terá 15 (quinze dias) corridos para que efetue os serviços relacionados ou comprove o andamento e o cronograma da execução dos mesmos.

O § 2º do art. 1º determina que o Governo do Distrito Federal, por meio do órgão competente, ficando verificado que as obrigações estabelecidas no *caput* não foram cumpridas, e após diversas incursões para alertar os responsáveis pelos imóveis quanto as irregularidades constatadas, poderá executar os serviços, cobrando-lhes o ressarcimento das despesas correspondentes, utilizando-se inclusive dos meios judiciais.

Já o § 3º do art. 1º da matéria em apreço, impõe que não havendo o pagamento, as despesas resultantes dos serviços serão inscritas na Dívida Ativa do Distrito Federal e nos órgãos de

proteção ao crédito, em nome do CNPJ/CPF dos proprietários ou responsáveis, legalmente habilitados.

No art. 2º e art. 2º-A da proposição em análise, fixou-se a aplicação de multas e punibilidades pelo não cumprimento das normas estabelecidas e havendo reincidência as multas serão cobradas em dobro. Além disso, ficou o Governo do Distrito Federal autorizado a providenciar a judicialização do imóvel objeto da infração, cuja receita correspondente será aplicada na limpeza e conservação das dependências do mesmo e na urbanização das áreas adjacentes, até a sua ocupação legal e racional.

Em sua justificativa o nobre autor destaca que o objetivo da proposição é dar agilidade à Administração Pública durante o período de estado de emergência, como ocorre agora com ações de combate a dengue, ou em casos de calamidade pública.

O Projeto de Lei nº 1082, de 2020, foi distribuído à Comissão de Assuntos Fundiários - CAF para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ para análise de admissibilidade.

Encaminhado a esta CAF, a proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 68, inciso I, alíneas "c", "g", "h" e "i", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Assuntos Fundiários analisar e emitir parecer de mérito sobre matérias que tratem de normas gerais de construções e mudança de destinação de áreas; ***habitação; aquisição, administração, utilização, desafetação, afetação, alienação, arrendamento e cessão de bens públicos e desapropriações e direito urbanístico.***

A presente proposição, pelo interesse público envolvido, se apresente como iniciativa oportuna e meritória.

Ultimamente, a mídia falada e escrita tem trazido pedidos e orientações do Governo do Distrito Federal, solicitando apoio da população em geral para mobilização e colaboração da no combate ao mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, da febre chikungunya e do vírus Zika.

O Poder Executivo tem promovido mutirões de limpeza em diversas regiões administrativas do Distrito Federal para acabar com os focos do mosquito. No entanto, sem a colaboração e mobilização da comunidade para evitar o acúmulo de lixo e entulho, a missão de vencer a guerra contra o mosquito da dengue fica mais árdua e difícil.

Segundo o Ministério da Saúde, além do DF, a maioria dos estados brasileiros já confirmaram a circulação do vírus. O Zika tem sido associado a casos de microcefalia em bebês. Já são milhares de casos suspeitos da doença no país. A microcefalia é uma doença em que a cabeça e o cérebro da criança são menores do que o normal para a sua idade.

Não há dúvida, em face da gravidade do momento, que é preciso aumentar a fiscalização sobre a limpeza em terrenos baldios que possam estar servindo de foco de procriação do mosquito da dengue. O terreno deve ser mantido limpo e roçado. O local deve estar livre de entulhos, de lixo orgânico, podas de árvores e animais mortos, para evitar que a área se torne viveiros de insetos, ratos e outros transmissores de doenças.

Ademais, no período das chuvas, a preocupação com a multiplicação do mosquito aumenta, já que uma área inspecionada em um dia pode apresentar um cenário completamente diferente em outro, por causa dos temporais. O *Aedes aegypti* se prolifera em água parada. A Diretoria de Vigilância Ambiental em Saúde, alerta ser necessário limpar o terreno, verificar se há pneus, latas, bacias e baldes expostos, para que sejam eliminadas qualquer água parada.

Embora a Lei nº 613/1993 vigore há vinte e sete anos, ainda é necessária a realização de campanhas educativas e esclarecedoras, bem como a manutenção de penalidades elevadas e também, o prazo razoável para que os responsáveis pelos imóveis tomem providências saneadoras.

A manutenção e a limpeza dos terrenos vazios em áreas urbanas são de responsabilidade do proprietário (Lei Nº 613/1993, art. 1º) que, se não cumpre a ordem pública, poderá ser penalizado com multas e outros custos por serviços executados pelo Governo do Distrito Federal (Lei nº 613/1993, art. 1º, §§ 2º e 3º, art. 2º).

Destarte, conclui-se que o projeto em comento, que altera a Lei nº 613, de 9 de dezembro de 1993, atende o interesse público ao aperfeiçoar a norma em vigor e fortalecer as ações e políticas estatais de prevenção.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1082, de 2020, no âmbito de competência desta Comissão de Assuntos Fundiários.

Este é o parecer.

Sala das Comissões, em de de 2020

Deputado HERMETO
Presidente

Deputado ROOSEVELT VILELA
Relator



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 03/08/2020, às 15:56, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0169127** Código CRC: **DDCDB28**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br